

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA**, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	5
III.III. CREDORES APOIADORES	6
IV. CONCLUSÃO	6

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de abril de 2024.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Destaca-se que, por ora, somente o credor Marcos Tadeu Werneck Santos se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores.

Desta forma, demonstra-se, abaixo, o valor pago a título de quitação da 7ª parcela, bem como o total pago ao referido Credor até a data base desta circular, a saber, 30/04/2024:

MARCOS TADEU WERNECK SANTOS			
Parcela	Data de Pagamento	Valor Pago	Valor Total Pago
7ª	25/04/2024	157,23	1.158,61
Total		157,23	1.158,61

Cumprir relatar que, conforme mencionado no último relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que abrangeu o período de fiscalização de março de 2024, apurou-se diferenças nos pagamentos no montante de R\$ 10,26, atualizado até a data base do relatório em 31/03/2024, as quais foram reportadas para a Devedora, de modo que, após instada a regularizar tais diferenças, esta Administradora Judicial foi notificada que seria realizada a compensação quando do pagamento da 7ª parcela, cujo vencimento se deu em 25/04/2024.

No entanto, a Recuperanda se equivocou no momento efetuar a compensação do pagamento a maior, uma vez que compensou o valor de R\$ 9,91, que corresponde à somatória das diferenças

históricas das parcelas 1 a 5, olvidando-se de considerar a diferença gerada quando do pagamento da 6ª parcela.

Além disso, destaca-se que a compensação considerou os valores históricos das diferenças, ao invés do valor atualizado até a data da devida regularização, o que corroborou para a permanência de uma diferença a maior a ser regularizada no pagamento da próxima parcela, cujo vencimento ocorrerá em 25/05/2024.

Em virtude disso, faz-se necessário relatar que o fato de a Recuperanda não ter compensado, na parcela corrente, a diferença atualizada gerada no pagamento 6ª parcela, bem como a inobservância da aplicação dos encargos nas diferenças geradas quando do pagamento das parcelas 1 a 5, fez com que persistisse a existência de uma **diferença a maior** que, atualizada até a data de 30/04/2024, perfaz a quantia de R\$ 0,37.

Pontua-se ainda que após esta Auxiliar ter compartilhado com a Devedora o racional de cálculo utilizado para apuração das parcelas devidas com base nas disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda se comprometeu a observar metodologia aprovada pelos Credores e a realizar os ajustes devidos em seus controles internos, para que não sejam geradas diferenças nos próximos pagamentos.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classes II e III existe a previsão de carência de 24 meses e, para a Classe IV, existe a previsão de carência de 12 meses, ambas contadas da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão em 11/10/2024 e 11/10/2025, respectivamente.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

III.III. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (09/08/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão em 09/08/2024.

Comunica-se que, somente o credor Banco Bradesco S.A. manifestou, na Assembleia Geral de Credores, seu interesse em aderir à cláusula de Credor Apoiador, mediante a oferta de produto/serviço “folha de pagamento”, a qual foi aceita pela Recuperanda.

No mais, em ato assemblear havia sido fixado um prazo de 10 dias para os demais credores se manifestarem acerca do seu interesse em aderir à condição de pagamento dos credores parceiros, contudo, não houve manifestação de outros credores.

Por fim, tendo em vista que a subclasse de credores em comento se encontra, conforme visto, sob o abrigo do período de carência, esta Administradora Judicial informa que não há pagamentos a serem efetuados, até que o prazo de carência seja escoado.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos**

em seu Plano de Recuperação Judicial, com as ressalvas feitas acima, relacionadas às diferenças nos pagamentos.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Criciúma (SC), 31 de maio de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409